



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20272700100156
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1187/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SAGA AMCOMVEICLTDA – HYUNDAI.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 465/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de fazer a escrituração fiscal EFD/SPED, referentes a documentos fiscais do ano de 2013. Os meses que não foram escriturados estão elencadas em planilha anexa ao auto. Foram indicados para a infringência os art. 117, III c/c art. 30 todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada pessoalmente em 03/07/2017 conforme fl. 02, apresentou a peça defensiva em 02/08/2017 (fls. 80-157). Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 163-166 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do DET em 09/06/2021, conforme fl. 167.

O Recurso de Ofício versa que o autuante deveria fazer o levantamento entre as notas fiscais de saídas com a GIAM, não tinha poderes para autuar falta de registro de documentos fiscais no arquivo SPED. Juntou tela comprobatória do dos valores lançados, fls. 161 e DFE, fl. 69. O autuante foi cientificado conforme fls. 168-169 e decidiu não se manifestar sobre a decisão.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de saída no arquivo SPED no exercício de 2013. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de nulidade da instância singular via DET em 09/06/2021.

O Recurso de Ofício versa que o autuante deveria fazer o levantamento entre as notas fiscais de saídas com a GIAM, não tinha poderes para autuar falta de registro de documentos fiscais no arquivo SPED. Juntou tela comprobatória dos valores lançados, fls. 161 e DFE, fl. 69. O autuante foi cientificado conforme fls. 168-169 e decidiu não se manifestar sobre a decisão.

O autuante acostou Termo de Início da Ação Fiscal, fl. 03, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fl. 04, Relação de Notas Fiscais não Escrituradas e Não Tributadas de 2013, fls. 05-67, Termo de Início da Ação Fiscal, fl. 68, DFE 20161200100935, fl. 69, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fls. 70-71, Procuração e CNH, fls. 72-76 e Relatório Fiscal, fls. 77-78.

O sujeito passivo da infração apurada pela autoridade fiscal, da ausência de infração legal – do erro de tipificação, do erro de tipificação da sanção – da não aplicação do art. 77, X, da Lei 688/96 e da natureza confiscatória da multa arbitrada pelo fisco.

O sujeito passivo traz a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa. Diz que em 2013, era obrigado a apresentar o SPED e a GIAM. Informa que todas as notas fiscais estejam registradas e escrituradas para enviar a GIAM. Diz que procedeu a escrituração e registro de sua movimentação fiscal do exercício de 2013.

Diz que houve falta de envio do arquivo SPED conforme art. 117, IV do antigo RICMS/RO. Anexa todos os documentos comprobatórios e acrescenta



7.175/2011
Fis. nº 175

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

os recibos da GIAM comprovando a efetiva escrituração e registro correto na época dos fatos.

A simples falta de envio do SPED não acarretou prejuízo ao Estado. A multa aplicada é abusiva e descora da legislação.

Não se pode aplicar a penalidade do art. 77, X, d, pois houve efetiva escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas conforme comprovado em GIAM.

Não obstante, o que se constata é que, por equívoco não encaminhou o arquivo SPED ao Fisco, apesar de ter encaminhado a GIAM que possui a mesma base de dados.

Cita que uma possível penalidade seria o art. 77, X, m, porém está no seu escopo que não se aplica a arquivo SPED. Ressalta, assim que não há imposição de multa quando se tratar de não envio de SPED, não trazendo a referida lei qualquer penalidade pecuniária.

Não há sanção legal.

Alega, por fim, que a multa de 2 UPFs por documento fiscal é inconstitucional. O valor de R\$ 565 mil ultrapassa o valor da obrigação principal.

Clara afronta ao Princípio do Não Confisco do art. 150, IV da CF. É simplesmente inconcebível que o valor da multa formal por não cumprimento de obrigação acessória seja superior ao valor do ICMS devido. Pura e cristalina definição de confisco.

O Juiz Singular exarou o Despacho informando que o PAT versa sobre não escrituração de SPED sendo anexada apenas relação de notas fiscais não escrituradas. O sujeito passivo diz que houve efetiva escrituração e juntou cópia das GIAMs transmitidas contendo os valores das notas fiscais relacionadas. Não há provas que não foram transmitidas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O PAT deve ser enviado ao autuante para manifestação e ser for o caso juntar a prova da não transmissão dos documentos em EFD/SPED conforme fl. 160.

O Autuante anexou Tela comprobatória dos valores das notas fiscais de entrada com as lançadas em GIAM, fl. 161.

Trouxe que fez uma nova análise, entendendo que o escopo da malha era referente as notas fiscais de saídas não declaradas em GIAM. Contudo, diante da apresentação da GIAM anexada pelo sujeito passivo e por meio da análise da fundamentação do contribuinte no processo entendo que o feito não deve prosperar.

O contribuinte declarou em GIAM todas as movimentações de saídas do ano de 2013. Observa que a DFE se tratava de NFE x GIAM e não sobre os arquivos SPED. Houve extrapolação de competência conforme fl. 162.

Desta forma o auto de infração deve ser declarado improcedente.

Razões da Decisão.

No caso em tela, existem alguns erros iniciais de falta de prova que deveriam ser solucionados via Despacho do Juiz Singular. Entretanto ocorre que o autuante trouxe que o procedimento do sujeito passivo está correto.

O auditor reconhece que extrapolou o escopo da ação fiscal cuja determinação em DFE pretendia a verificação do cruzamento da informação da GEFIS na operação de MALHA FISCAL X GIAM. Manifesta-se o autor do feito, pela improcedência do auto de infração, reconhecendo seu erro apuratório, cujo lançamento se deu na GIAM declarada pela impugnante.

O autuante juntou tela comprobatória dos valores lançados, fls. 161 que informa o valor total das notas fiscais, valor lançado na GIAM e valor lançado no SPED. O valor da GIAM está igual ao total de notas fiscais, entretanto o valor do SPED está zerado.

A DFE trouxe que o trabalho era “OUTRAS” na qual deve ser levantado os valores de NFE e GIAM e não analisar o arquivo SPED.



TATE/SEFIN
Fls. nº 181

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Esta informação comprova que o autuante extrapolou os trabalhos autorizados conforme DFE, fl. 69 que leva a nulidade da autuação conforme a jurisprudência do TATE abaixo:

PROCESSO: Nº 20182700100093

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 0489/2020

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRID: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: POLO FRIO AR CONDICIONADOS IMP. E EXP. LTDA-EPP

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 317/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 047/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

*EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST NO PRAZO DEVIDO – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ELETRODOMÉSTICOS - OCORRÊNCIA - Comprovado nos autos que o sujeito passivo realizou a aquisição interestadual de eletrodomésticos (condicionadores de ar) sujeitos a substituição tributária por força de lei estadual, sem recolher o ICMS – ST devido no prazo legal. Ação fiscal refere-se ao refazimento de auto de infração anteriormente declarado nulo por vício formal. Aplicação da regra decadencial fixada pelo Art. 173, II do CTN. Infração fiscal parcialmente ilidida pela autuada. Exclusão do crédito tributário lançado referente as notas fiscais de n. 25785 e 25786 por serem do exercício de 2010 **fora do período autorizado pela DFE e a NF 175832** produto apenas sujeito a ST quando for autopeça. Alterada a Decisão Singular de improcedente para Parcial Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.*

(...)

PROCESSO: Nº.20202700100320.

RECURSO: DE OFÍCIO Nº. 1062/16.

RECORRENTE: POLO FRIO AR-CONDICIONADOS IMP. EXP. LTDA-EPP.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº. 252/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 368/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

*EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE À ENTRADA DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS NO PERÍODO DE 2010 A 2011 – REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL – OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de não recolhimento do ICMS substituição tributária nos exercícios de 2010 e 2011 em relação as aquisições interestaduais de aparelhos de ar-condicionado, quando o sujeito passivo não comprova o recolhimento do imposto devido. No refazimento da ação fiscal de auto julgado nulo por vício formal, o fisco tem o poder-dever de corrigir as vícios e equívocos da ação fiscal e do auto de infração original, conforme art. 149 do CTN. **Ação fiscal realizada sobre os mesmos fatos geradores e dentro do escopo da designação de fiscalização***



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

original. Reformada a decisão monocrática de nulidade para Procedente o auto de infração. Recurso De Ofício provido. Decisão Unânime.

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o autuante não estava autorizado para autuar a falta de entregue de arquivo SPED / escrituração de notas fiscais de saídas no EFD/SPED no exercício de 2013.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula a autuação fiscal

Porto Velho-RO, 12 de Julho de 2022.

Roberto V. A. ~~de~~ Carvalino
AFTE CM
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100156
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1187/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SAGA AMCOMVEICLTDA – HYUNDAI
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 465/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 205/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – ARQUIVO EFD/SPED - NULIDADE** – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas quando se comprova que o sujeito passivo não entregou o arquivo EFD/SPED no exercício de 2013. As notas fiscais foram devidamente escrituradas em GIAM. Os trabalhos autorizados eram para que fosse feito a Malha Fiscal NFE x GIAM e não sobre o referido arquivo EFD. Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso De Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **NULA** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de julho de 2022.

Fabiano Emãnoel Fernandes Caetano
Presidente Substituto

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator